



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 20, DE 2004

Apresenta denúncia de irregularidades praticadas pela Holding Ferrovias S/A.

Autor: Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, MS e MT - CUT

Relator: Deputado **MANOEL SALVIANO**

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, de autoria do Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, MS e MT – CUT, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Holding Brasil Ferrovias S/A.

De acordo com a denúncia apresentada, a Ferrovia Novoeste S/A estaria inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de concessão desde o início de sua execução, o que teria acarretado dívida com a União e a RFFSA de mais de R\$ 140 milhões. Além disso, a Ferrovia Novoeste S/A e outras empresas do grupo (Ferrobán e Ferronorte) não efetuariam o recolhimento, relativo aos valores descontados dos empregados, à Previdência Social, bem como dos valores referentes ao FGTS à Caixa Econômica Federal.

O relatório prévio à proposição em análise, aprovado por esta Comissão em 01.06.05, previa a realização de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para verificar:

- a) a execução do Contrato de Concessão firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a empresa Ferroviária Novoeste SA, para a exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de carga na malha oeste;
- b) a veracidade da falta de recolhimento do INSS e do FGTS pelas empresas Ferrovia Novoeste, Ferrobán e Ferronorte e, nesse caso, as medidas adotadas pelos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho, respectivamente.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 132/2005/CFFC-P, de 01.06.2005, solicitou ao TCU a realização da referida fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ao conhecer da citada solicitação, a Corte de Contas, em 30.05.2007, nos autos do processo nº TC-009.471/2005-6, proferiu o Acórdão Nº 993/2007 – TCU - Plenário, a partir do Relatório e do Voto que fundamentaram mencionada deliberação.

Em seu Relatório, o Ministro Relator esclareceu o que se segue:

(...)

3. Após realizados os atos processuais pertinentes, a Sefid, por meio da instrução final de fls. 126/129, assim resumiu e analisou o feito:

“3. Para atendimento à citada solicitação, foi efetuada diligência à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 47) para obter informações quanto à regularidade dos recolhimentos dos tributos e contribuições relativos aos contratos de concessões de ferrovias federais com as empresas Ferronorte, Ferrobán e Novoeste. Também foi informado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, relativamente à execução do contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de carga na malha oeste, o TCU já procede a uma fiscalização que abrange o contrato n.º 37/96 do Ministério dos Transportes, firmado entre a União e a empresa Ferroviária Novoeste S.A, constante do processo TC nº 008.237/2004-0 (fl. 50).

2.1.1.2. Recolhimento do INSS e do FGTS

4. Em resposta à diligência, a ANTT encaminhou (fls. 54-123) informações sobre a situação de regularidade das empresas mencionadas, acompanhadas de certidões expedidas pelos órgãos responsáveis pela arrecadação dos tributos e contribuições.

5. A relação de certidões, verificada pela Agência, trata de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais, e dela não consta certidão negativa para nenhum dos casos. Entretanto, para as três empresas pesquisadas (Ferronorte, Ferrobán e Novoeste), quanto à regularidade relativa aos tributos e contribuições federais e à regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS (ambas atestadas pela Receita Federal), as respectivas certidões constam como positiva com efeitos de negativa.

6. A certidão positiva com efeitos de negativa, segundo as normas da Secretaria da Receita Federal, representa algum tipo de pendência do contribuinte, mas não suficiente para caracterizar a situação como irregular, pois essa certidão é emitida para os casos em que existe um contencioso sobre o débito tributário em processo de solução ou o pagamento parcelado dos débitos existentes.

(...)

6.2. A Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 22 de novembro de 2005, e a Instrução Normativa SRF nº 574, de 23 de novembro de 2005, disciplinam a matéria e tratam das hipóteses de contencioso ou parcelamento do débito. As certidões à fl. 69 (Ferronorte), à fl. 104 (Novoeste) e à fl. 121 (Ferrobán) atestam a existência de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Portanto, conclui-se que existem débitos relativos a tributos e contribuições federais a serem resolvidos pelas empresas citadas, não impeditivos do atestado de situação de regularidade das mesmas.

7. Já em relação ao recolhimento do FGTS, todas as empresas apresentaram certidão de regularidade. Nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e do Decreto nº 3.914/2001, a falta de pagamento das contribuições impedirá a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Conclui-se que, quanto ao recolhimento do FGTS, as mencionadas empresas encontram-se adimplentes.

2.1.1.3. Execução do contrato de concessão com a empresa Novoeste

8. A constatação sobre os contenciosos tributários existentes não é estranha à situação financeira das empresas. Informações sobre a má condição econômica das empresas Novoeste, Ferronorte e Ferrobán constam dos autos TC 008.237/2004-0, que trata da execução do contrato de concessão com a empresa Ferroviária Novoeste S.A., cuja fiscalização também faz parte da presente solicitação da CFFC.

9. Essa outra verificação, suscitada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, se reporta à denúncia sobre o não pagamento, pela empresa Ferroviária Novoeste, das parcelas de arrendamento do contrato de concessão ferroviária federal da malha oeste.

10. O TC 008.237/2004-0, originalmente instaurado para fiscalizar a gestão das receitas da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, está tratando dessa questão, pois as receitas da RFFSA têm sido prejudicadas pelo inadimplemento das parcelas de arrendamento e concessão decorrentes do contrato celebrado entre a União e a Novoeste.

11. Daqueles autos, entre as informações prestadas pela ANTT em resposta às diligências efetuadas por esta secretaria, extrai-se que existe um processo de reestruturação do setor ferroviário na região que abriga as concessões às empresas Novoeste, Ferronorte e Ferrobán, ligadas ao Grupo Brasil Ferrovias, pela venda da participação do controle do grupo a novos investidores, com o apoio do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

12. Essa operação culminou na venda do Grupo à ALL - América Latina Logística S.A., conforme autorização de aquisição da ANTT, concedida mediante a Resolução nº 1.471, de 31 de maio de 2006 (fls. 124/125). O processo de reestruturação dessas empresas surgiu para solucionar os problemas financeiros que elas enfrentam desde o início dos contratos de concessão. Reflexos dessa situação são vários casos de inadimplência das concessionárias infringindo, principalmente, o cumprimento das metas de desempenho estipuladas para as concessões.

13. Por isso, entre outros problemas, não são inesperadas questões tributárias envolvendo as empresas em contenciosos para solução de débitos. Houve até caso de pedido de falência por credor da empresa Novoeste e acordo desta em processo de execução fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

14. Da mesma forma, as parcelas de concessão e arrendamento devidas pela Novoeste relativas ao contrato de exploração da malha oeste estão em contencioso judicial. Essa empresa não recolhe as parcelas trimestrais do referido contrato desde o ano 2000, amparada por medida judicial (cautelar concedida pela Justiça Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) que suspendeu os mencionados pagamentos e permanece válida.

15. As informações sobre a posição desse contencioso e respectiva avaliação da ANTT foram encaminhadas por aquela Agência, mediante o Ofício nº 372/2006/DG/ANTT, de 4 de julho de 2006, às fls. 264/301 do TC 008.237/2004-0, além das contidas às fls. 83/96 dos presentes autos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

16. Dessa forma, conclui-se que procede a denúncia relativa ao não pagamento do contrato de arrendamento e concessão, ressalvado, contudo, que o procedimento encontra-se amparado por medida judicial.

17. Deve-se destacar, também, que o acompanhamento da atuação da ANTT quanto à proteção desses créditos da União, pela fiscalização das concessões ferroviárias e, particularmente, pela regulação do setor no controle das transmissões de participações societárias entre as empresas operantes, está sendo realizado por esta Secretaria nos autos do TC 008.237/2004-0.

É o relatório.

II – VOTO

Por intermédio do Acórdão nº 993/2007 – TCU - Plenário, acordaram os Ministros do Tribunal, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. informar à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. de acordo com as diligências procedidas junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres a respeito da situação das empresas Ferronorte - Ferrovias Norte Brasil S.A., Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. e Novoeste - Ferrovias Novoeste S.A, relativas à execução dos respectivos contratos de concessão ferroviária, foi verificado o seguinte:

9.2.1.1. quanto ao recolhimento das obrigações com o FGTS, todas as empresas apresentaram o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;

9.2.1.2. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todas as empresas apresentaram certidão positiva de débito com efeitos de negativa, o que representa a existência de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme certificou a Receita Federal;

9.2.1.3. as parcelas de arrendamento e concessão ferroviária devidas, em contrapartida aos contratos celebrados entre a União e a Empresa Ferroviária Novoeste S.A. para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na então Malha Oeste, encontram-se suspensas desde o ano 2000, em razão de medida judicial em ação Cautelar Inominada no processo nº 2000.51.01.0111143-6, da 16ª Vara da Justiça Federal - RJ;

9.2.2. este Tribunal está acompanhando, por meio do TC 008.237/2004-0, para o qual foi proferido o Acórdão nº 2.558/2004 - 2ª Câmara, a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no processo de reestruturação do setor ferroviário que abrange as concessões às empresas Ferronorte - Ferrovias Norte Brasil S.A., Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. e Novoeste - Ferrovias Novoeste S.A., e, em especial, na proteção dos créditos da União devidos pela Novoeste em decorrência dos contratos de arrendamento/concessão ferroviária;

9.2.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados cópia da presente deliberação, do Acórdão nº 2.558/2004-2ª Câmara, bem como dos relatórios e votos que os fundamentam;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.3. com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, arquivar os presentes autos, em razão do cumprimento de seu objetivo.

Assim, as informações remetidas pela Corte de Contas alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposição, previstos no relatório prévio aprovado por esta Comissão.

É recomendável, outrossim, que esta Comissão solicite ao TCU cópia da apreciação final acerca do processo TC 008.237/2004-0, por meio do qual o Tribunal acompanha a atuação da ANTT no processo de reestruturação do setor ferroviário, que abrange as concessões às empresas Ferronorte, Ferrobán e Novoeste, e, em especial, na proteção dos créditos da União devidos pela Novoeste em decorrência dos contratos de arrendamento / concessão ferroviária, ficando tal cópia disponível, para ciência, aos interessados na Secretaria da Comissão.

Diante do exposto, **VOTO:**

- a) pelo encerramento e arquivamento da presente proposição por ter alcançado seus objetivos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão;**
- b) para que esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União que encaminhe, para ciência, cópia da apreciação final acerca do processo TC 008.237/2004-0, sem prejuízo do disposto no item anterior;**
- c) pelo encaminhamento de cópia deste Relatório Final ao autor da presente representação para conhecimento.**

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator